



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Despachos:

Determina a entrada em funcionamento do Tribunal Popular Distrital do Bilene e integra o pessoal da Secretaria do Julgado Municipal ora extinto no Tribunal Popular Distrital criado

Determina que a Secção de Polícia do Tribunal Popular Provincial de Sofala seja competente para julgar as infracções previstas no n.º 2, alínea a), artigo 32.º da Lei n.º 12/78, de 2 de Dezembro, que tenham sido cometidas na Cidade da Beira.

Cria uma Secção Criminal Junto do Tribunal Popular Provincial de Gaza designada por 2.ª Secção Criminal do Tribunal Popular Provincial de Gaza

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 74/83:

Estabelece normas pertinentes a transferência de lucros das empresas estatais de âmbito nacional e local para o Orçamento do Estado.

Nota: — Foi publicado um suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 20, de 19 de Maio de 1983, inserindo o seguinte:

Comissão Permanente da Assembleia Popular:

Lei n.º 6/83:

Introduz alterações à Lei n.º 5/80, de 25 de Setembro

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho

Nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 12/78, de 2 de Dezembro, Lei da Organização Judiciária, determino:

1. A entrada em funcionamento do Tribunal Popular Distrital do Bilene.

2. A extinção do Julgado Municipal do distrito acima mencionado.

3. A integração do pessoal da Secretaria do Julgado Municipal ora extinto no Tribunal Popular Distrital criado, sem necessidade de quaisquer formalidades.

4. Que o Tribunal Popular Distrital criado se instale no edifício onde até agora funcionou o Julgado Municipal, cujos móveis e demais material igualmente se integram no património do novo Tribunal.

5. O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Abril de 1983.

Ministério da Justiça, em Maputo, 31 de Agosto de 1983.
— O Ministro da Justiça, Coronel *José Óscar Monteiro*.

Despacho

Nos termos do artigo 21.º, n.º 4, da Lei n.º 12/78, de 2 de Dezembro, da Lei da Organização Judiciária determino:

A Secção de Polícia do Tribunal Popular Provincial de Sofala é competente para julgar as infracções previstas no n.º 2, alínea a), artigo 32.º da Lei n.º 12/78, de 2 de Dezembro, que tenham sido cometidas na Cidade da Beira.

Ministério da Justiça, em Maputo, 3 de Setembro de 1983.
— O Ministro da Justiça, Coronel *José Óscar Monteiro*.

Despacho

Nos termos do artigo 21, n.º 4, da Lei n.º 12/78, de 2 de Dezembro, Lei da Organização Judiciária, determino:

1. É criada uma Secção Criminal Junto do Tribunal Popular Provincial de Gaza com competência para julgar as infracções previstas no n.º 2, alínea a), artigo 32.º da Lei n.º 12/78, de 2 de Dezembro, que tenham sido cometidas na Cidade de Xai-Xai.

2. Esta Secção terá o quadro de pessoal próprio dos Tribunais Populares Distritais e será designada por 2.ª Secção Criminal do Tribunal Popular Provincial de Gaza.

Ministério da Justiça, em Maputo, 3 de Setembro de 1983. — O Ministro da Justiça, Coronel *José Óscar Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 74/83

de 21 de Setembro

A Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, definiu o princípio de que as empresas estatais devem fornecer o essencial das receitas do Estado, através das transferências de lucros e impostos.

A citada lei estabeleceu ainda que ao Ministério das Finanças cabe determinar o montante das transferências dos lucros das empresas estatais para o Orçamento do Estado, bem como as subvenções do mesmo orçamento quando tal se justificar, e de acordo com a lei orçamental aprovada.

Nestes termos, o Ministro das Finanças determina:

I — Entregas ao Orçamento do Estado de lucros das empresas estatais

Artigo 1 — 1. Os Ministérios ou Secretarias de Estado deverão apresentar ao Ministério das Finanças, até 31 de Março de cada ano, proposta de transferência para o Orça-

mento do Estado, nesse ano, dos lucros das empresas de âmbito nacional sob sua tutela.

2. As Direcções Provinciais deverão apresentar às Direcções Provinciais de Finanças, até 31 de Março de cada ano, proposta de transferência para o Orçamento do Estado, nesse ano, dos lucros das empresas de âmbito local sob sua tutela.

Art. 2. As propostas de transferência de lucros deverão ser fundamentadas nos planos financeiros da empresa estatal e ainda nos elementos contabilísticos relativos ao ano anterior de que se dispuser, não devendo contudo a falta de contabilidade actualizada constituir impedimento à elaboração de proposta.

Art. 3. As propostas deverão prever a entrega ao Orçamento do Estado dos lucros imputáveis ao ano em curso e ainda dos lucros disponíveis realizados em anos anteriores bem como respecta os princípios definidos nos artigos seguintes relativamente à utilização de lucros das empresas estatais.

Art. 4 — 1. A utilização dos lucros da empresa estatal fica limitada:

- a) À compensação de prejuízos realizados em anos anteriores;
- b) A outros fins, designadamente o Fundo Social dos Trabalhadores, autorizados prévia, expressa e casuisticamente pelo Ministério das Finanças.

2. Fica vedada a utilização dos lucros da empresa estatal no financiamento do seu investimento excepto quando tal financiamento esteja previsto nos planos financeiros da empresa aprovados pelo Ministério das Finanças.

3. Fica ainda vedada à empresa estatal a concessão de donativos ou empréstimos, nomeadamente a órgãos e instituições do Estado, unidades de direcção e empresas ou a quaisquer outras entidades, salvo mediante prévia autorização do Ministério das Finanças.

Art. 5. De nenhuma forma as propostas de entrega de lucros das empresas do Estado ao Orçamento poderão ser afectadas pela imobilização de recursos financeiros representada pelo crédito de volume anormal concedido pela empresa a terceiros.

Art. 6. A transferência de lucros das empresas estatais para o Orçamento do Estado não isenta estas empresas do cumprimento de todas as obrigações fiscais relativamente aos impostos e taxas a que se acham sujeitas, que deverão ser tomadas em conta na elaboração das propostas a apresentar pelos Ministérios ou Secretarias de Estado.

Art. 7 — 1. O Ministério das Finanças determinará, após consulta ao Ministério ou Secretaria de Estado de tutela, e em face ou não de proposta por este elaborada, o montante dos lucros a entregar nesse ano ao Orçamento do Estado por cada empresa estatal de âmbito nacional.

2. As Direcções Provinciais de Finanças submeterão ao Governo Provincial, após consulta à Direcção Provincial de tutela e em face ou não de proposta por esta elaborada, o montante dos lucros a ser entregue nesse ano ao Orçamento do Estado por cada empresa estatal de âmbito local.

Art. 8 — 1. Fica o director de cada empresa do Estado obrigado a entrega mensal na Repartição de Finanças da área fiscal a que se acha vinculada a empresa, a partir do mês de Abril de cada ano, dos lucros que estima ter realizado no mês anterior, sem prejuízo do que a seguir se dispõe.

2. Após notificação de transferência anual de lucros determinada pelo Ministério das Finanças, ou pelo Governo Provincial no caso de empresas de âmbito local, as entregas passarão a ser escalonadas por forma a que até 31 de

Dezembro desse ano, como repa em prestações mensais iguais, seja concluída a transferência decidida.

Art. 9. A responsabilidade pelo controlo do cumprimento das entregas de lucros das empresas ao Estado ao Orçamento cabe ao Ministério ou Secretaria de Estado de tutela relativamente às empresas de âmbito nacional e às Direcções Provinciais de tutela relativamente às empresas de âmbito local, sem prejuízo das acções de controlo que possam ser tomadas pelo Ministério ou Direcções Provinciais de Finanças.

Art. 10. Quando se verifique o não cumprimento, dentro dos prazos fixados, da transferência de lucros para o Orçamento do Estado, o Ministro das Finanças ou o Governador da Provincia, consoante o âmbito da empresa, determinará as medidas adequadas à realização coerciva da receita do Estado sem prejuízo do procedimento disciplinar a que possa haver lugar.

Art. 11 — 1. Quando o lucro efectivamente realizado no ano for superior às entregas ao Orçamento do Estado relativas a esse ano, deverá a proposta de transferência de lucros do ano seguinte adicionar a diferença verificada.

2. Quando o lucro efectivamente realizado no ano for inferior às entregas ao Orçamento do Estado relativas a esse ano, deverá a proposta de transferência de lucros do ano seguinte deduzir a diferença verificada.

II — Subsídio pelo Orçamento do Estado de déficits das empresas estatais

Art. 12. Os Ministérios ou Secretarias de Estado deverão apresentar ao Ministério das Finanças, até 31 de Março de cada ano, proposta de subsídio pelo Orçamento do Estado, nesse ano, dos prejuízos das empresas de âmbito nacional ou local sob sua tutela.

Art. 13 — 1. As propostas deverão ser fundamentadas nos planos financeiros da empresa estatal e ainda nos elementos contabilísticos relativos ao ano anterior de que se dispuser.

2. As propostas deverão ainda analisar as causas dos prejuízos e identificar as medidas a tomar para a sua eliminação.

Art. 14 — 1. As propostas de subsídio deverão abranger apenas os prejuízos relativos ao ano em curso devendo ser colocado em separado o saneamento financeiro da empresa, respeitando as normas e disposições legais aprovadas.

2. A proposta de subsídio a conceder pelo Orçamento do Estado não deverá integrar a parte dos custos respeitante às amortizações e reintegrações.

Art. 15. As empresas do Estado deficitárias não poderão conceder donativos e empréstimos a terceiros e nomeadamente a órgãos e instituições do Estado, unidades de direcção e empresas ou a quaisquer outras entidades.

Art. 16. A concessão do subsídio pelo Orçamento do Estado de nenhuma forma isenta esta do cumprimento de todas as obrigações fiscais relativamente aos impostos e taxas a que se acha sujeita, devendo quando rízoos o fundamentarem a isenção fiscal ser formal e previamente requerida.

Art. 17. Os subsídios do Orçamento do Estado a conceder, em cada ano, às empresas estatais serão determinados pelo Ministério das Finanças que estabelecerá também, em coordenação com os Ministérios ou Secretarias de Estado e a Banca Estatal, as medidas a implementar com vista à redução ou eliminação dos prejuízos previstos.

Art. 18. O Ministério das Finanças comunicará os subsídios concedidos no ano a cada empresa do Estado, ao Ministério ou Secretaria de Estado de tutela, ao Banco estatal que financia a empresa e à própria empresa.

Art. 19 — 1. Ao Banco do Estado que financiar a empresa estatal deficitária fica garantido o reembolso do crédito concedido no ano na parte que corresponda ao subsídio aprovado pelo Ministério das Finanças.

2. Os subsídios concedidos serão pagos em duas prestações iguais em Junho e Dezembro do ano a que se reportam, por depósito em conta no Banco do Estado ao qual a empresa está ligada.

Art. 20 — 1. Quando o prejuízo efectivamente realizado pela empresa estatal, deduzido das amortizações e reintegrações do ano, for inferior ao subsídio concedido considerar-se-á automaticamente reduzido o montante inicialmente autorizado havendo lugar ao reembolso imediato ao Orçamento do Estado dos pagamentos que porventura tenham sido efectuados a mais.

2. Quando o prejuízo efectivamente realizado pela empresa estatal, deduzido das amortizações e reintegrações do ano, for superior ao subsídio concedido, o Ministério ou Secretaria de Estado de tutela deverá apresentar ao Ministério das Finanças explicação da situação verificada, propondo as medidas convenientes.

Art. 21 — 1. Ficam obrigados todos os directores de empresas do Estado que tenham realizado prejuízos num ano a apresentar ao Ministério das Finanças, com conhecimento ao Ministério ou Secretaria de Estado de tutela,

até 31 de Março do ano seguinte, informação detalhada e a sua análise relativamente aos prejuízos verificados.

2. De nenhuma forma a falta de contabilidade actualizada poderá servir de impedimento à apresentação desta informação dentro do prazo estabelecido.

III — Outras disposições

Art. 22. O disposto no presente diploma aplica-se igualmente às empresas intervencionadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, considerando-se para todos os efeitos como créditos da empresa ao Estado as entregas de lucros e como créditos do Estado junto da empresa os subsídios que se verifiquem.

Art. 23. Cabe ao Ministério das Finanças, consultado o Ministério ou Secretaria de Estado de tutela, esclarecer as dúvidas que se coloquem na classificação das empresas estatais, para efeitos deste diploma, em empresas de âmbito nacional e local.

Art. 24. O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Ministério das Finanças, em Maputo, 13 de Setembro de 1983. — O Ministro das Finanças, *Rui Baltasar dos Santos Alves*.